

PROCESSO CEE : 0046/79 (DRE-VP 5668/80)
INTERESSADO : COLÉGIO "DELTA" / CACHOEIRA PAULISTA (ADOLFO WEIDER
DE SENA SOUSA)
ASSUNTO : RECURSO CONTRA O PARECER CEE N° 982/79
RELATOR : CONS° Pe. LIONEL CORBEIL
PARECER CEE : 286 /81 - CESG - APROVADO EM 25 / 02 /81

I - R E L A T Ó R I O

1.- HISTÓRICO

1.1 - O Sr. Adolfo Weider de Sena Souza solicita a reconsideração do Parecer CEE 982/79, cuja conclusão declara nulos os atos escolares praticados por ele no curso de Química de 2º Grau nos anos de 1969 a 1971, no Colégio "Delta" de Cachoeira Paulista, SP.

1.2 - No seu ofício dirigido ao CEE, diz o Diretor do Colégio "Delta": " O peticionário, quando fez sua matrícula neste Estabelecimento de Ensino, em 1969, apresentou certificado de conclusão de 1º grau emitido pelo Celégio "Barcelos Costa" do Rio de Janeiro. Enviamos cópia do referido documento para Verificação de Vida Escolar. Em 1971 o referido senhor concluiu neste estabelecimento de ensino a 3ª série do Curso de Química, porém, não entregamos seu Certificado de Conclusão porque não tínhamos recebido seu documento de 1º grau devidamente autenticado pelas autoridades escolares. Em 1974, a Comissão de Verificação de Vida Escolar da Coordenadoria de Ensino Básico e Normal nos comunica a não validade do referido Diploma".

1.3 - No seu pedido de reconsideração, o requerente informa que freqüentou um Curso de Madureza Ginásial e prestou regularmente, junto ao Colégio "Barcelos Costa", RJ, exames supletivos nível ginásial em 1968, "tendo recebido naquele ano o diploma a que tem direito." Diz também que, consultando "o presidente da Comissão (parece que se trata da Comissão de Verificação de Vida Escolar) para que orientação fosse dada, para que dúvidas fossem sanadas e fosse sua situação regularizada, foi informada pelo Sr. Presidente da mesma Comissão de que a única, alternativa era substituir o diploma de 1º Grau.

Ele então realizou exames supletivos de 1º grau no Estado de São Paulo e conseguiu aprovação.

1.4 - O interessado junta uma Certidão do 1º Cartório de Notas e Ofício de Justiça da Comarca de Cachoeira Paulista, SP, que não condenou o indiciado mas mandou arquivar os autos porque "antecipadamente já ocorreu a prescrição da ação penal, pelo decurso de prazo entre os fatos (falsificação e uso) e eventual denúncia", pois o suposto documento falso foi apresentado em 1969 e declarado não comprovado em 18.02.74 (fls.31) e julgado em 14.10.76 (fls.23).

1.5 - O presente Relator solicitou diligência junto à Secretaria da Educação, o Supervisor de Ensino do Colégio "Delta" mandou xerocar os documentos constantes no prontuário do aluno, os mais foram anexados a este processo. Um se refere ao Of. n° 217/74 da C.V.V.E. de 18.02.74 que informa: "o mesmo (interessado) utilizou para instruir sua matrícula nesse estabelecimento Certificado de Conclusão do 1º Ciclo Secundário, supostamente expedido pelo Colégio "Barcelos Costa" Rio de Janeiro/GB, que não pode ser comprovado, uma vez que o referido Colégio alega não constar o nome do epigrafado em seus arquivos".

O outro documento é cópia do ofício de 09.04.74 - Ref. 76/Delta/74. Deste, citamos o que se refere à situação escolar do aluno:

"Completo o 3º ano de Curso Colegial Técnico de Química. Não lhe foram entregues nem o Certificado de Conclusão nem as Fichas Modelo 18 que ficaram retidas em seu prontuário porque histórico enviado para a Delegacia Regional do Estado da Guanabara, Rua da Imprensa, 16, 12º, Rio de Janeiro, em 10/04/71, Registro n° 3928 dos Correios e Telégrafos, até o presente momento não nos foi devolvido".

2.- APRECIÇÃO

2.1 - Com os novos documentos juntados ao Processo, consideramos que podemos dar acolhimento ao recurso impetrado pelo interessado, pois não podemos provar que o requerente agiu de má fé. Mais ainda, a Justiça não o condenou, mas arquivou o caso por decurso da prazo. Lembramos que o aluno se matriculou no Colégio "Delta" em 1969, concluiu o curso em 1971, e ainda em 9 de abril de 1974 a Delegacia Regional do Estado da Guanabara não tinha respondido ao referido Colégio.

2.2 - Em 31.10.79, este Conselho aprovou quase por unanimidade (com apenas dois votos vencidos) o Parecer CEE n° 1283/79, de nossa autoria, que se refere a documento falso.

No item 24 do citado documento, fazemos referência ao Parecer CFE n° 21/78 da nobre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, como segue:

" A nobre Conselheira, após citar inúmeros pareceres do Conselho Federal da Educação, que se referem a irregularidades ocorridas

em curso de ensino médio, ora com "dolus malus", era com ausência de má fé, baseando-se neste quadro jurisprudencial, conclui pela expedição do diploma ao interessado por ter realizado "os exames faltantes, antecipando-se à providência que lhe poderia ser imposta para regularizar sua situação" e pelo fato de haver terminado seus estudos superiores, o que torna suscetível de aplicação, ao seu caso, a sanção de sustação dos estudos por dois anos, na forma sugerida no Parecer CEE nº 861/78. Por outro lado, o citado Parecer salienta que, "apesar disso, não está ele a salvo das sanções penais nominadas para o crime de falsidade documental que acaso haja cometido" e até considera que, "condenado que seja, estará demonstrada sua inidoneidade para o exercício do Magistério."

2.3 - Acreditamos que o caso presente é muito semelhante: pelo fato de o interessado ter tomado a iniciativa de submeter-se a exames supletivos de 1º grau, obtendo um certificado autêntico de conclusão e conseguir terminar o curso de 2º grau.

2.4 - Portanto, consideramos que o Parecer CEE nº 982/79 não tinha outra alternativa, à vista da documentação então apresentada no Processo. Mas, diante dos novos documentos acrescentados ao processo, em atendimento à diligência que solicitamos para um complemento de informação, acreditamos que podemos dar acolhimento ao recurso e votar favoravelmente à convalidação dos atos escolares, uma vez que o interessado sanou a dúvida que pairava sobre o caso, pelo fato de conseguir um novo certificado autenticado de conclusão do 1º grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto e de ter o requerente Adolfo Weider de Sena Souza obtido um novo certificado de conclusão do 1º grau, convalida-se sua matrícula na 1ª série do 2º grau feita em 1969 no Colégio "Delta" de Cachoeira Paulista, bem como os atos escolares subsequentes.

CESG, em 4 de fevereiro de 1981

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tama-

so Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.
Foi voto vencido a Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 1981

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram Votos vencidos os Conselheiros: Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de fevereiro de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

O interessado matriculou-se no ensino de 2º grau (Lei n° 5.692, de 1971) com certificado de aprovação em exames de madureza (Lei n° 4.024, de 1961), havido como falso, e dele fazendo uso, embora ciente e consciente da falsidade.

A ação penal, contra o mesmo proposto, não prosperou porque foi reconhecida a prescrição, pelo decurso de tempo. É o que diz o documento a fls. 23.

Entrementes alcançou aprovação em exames supletivos (Lei n° 5.692, de 1971) e pleiteia o interessado, com esse documento, a convalidação da sua matrícula no 2º grau e dos estudos realizados.

Concedêmo-la apenas porque já não há crime de falsidade e de uso de documento falso, sob o aspecto do Direito Penal.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1981

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali